

“Dispõe sobre Imposto “Inter-Vivos”, Constituição Federal Artigo 156, Item II”.

Aparecido Benedito Franco Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - O Imposto sobre transmissão “Inter-Vivos” de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

I – a transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso.

a) – de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) – de direitos reais sobre bens imóveis exceto (os de garantia e as servidões);

II – a acessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único – O imposto de que trata este artigo, refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Artigo 2º - Estão compreendidas na incidência do imposto:

I – a compra e venda;

II – a doação em pagamento;

III – a aquisição por usucapião;

IV – a permuta;

V – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão bens imóveis e respectivos subestabelecimentos ressalvados o disposto no artigo 3º, inciso I, desta lei;

VI – a arrematação, a adjudicação e a remissão ;

VII – o valor dos bens imóveis que na divisão de patrimônio comum ou na partilha, foram atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, acima da respectiva meação;

VIII- o uso, o usufruto e a enfiteuse;

IX – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatários depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

XI – a cessão de direitos a sucessão;

XII – a cessão de direitos possessórios;

XIII – a cessão de benfeitorias e construções em terrenos compromissados à venda ou alheio;

XIV – todos os demais atos onerosos, translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis;

Artigo 3º - O imposto não incide:

I – no caso de subestabelecimento de mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, feito para o mandatário receber a escritura definitiva de imóveis;

II – sobre a transmissão de bens imóveis, quando volta ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III – sobre a transmissão de bens de direito incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV – sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Artigo 4º - O disposto nos incisos III e IV do artigo anterior não se aplica quanto a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante, a compra e venda desses bens ou direitos, sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 anos anteriores a aquisição, decorrer dos contratos referidos no caput deste artigo, observando o disposto no § 2º.

§ 2º - se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição ou menos de 2 anos antes dela, serão considerados receitas ao 3º exercício subsequentes a aquisição para efeitos do disposto no § 1º.

§ 3º - Quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto a transmissão da totalidade do patrocínio da pessoa jurídica alienante, não se caracteriza a preponderância da atividade para fins deste artigo.

§ 4º - E nos casos previstos na Lei estadual 9591, de 30 de dezembro de 1.966

CAPÍTULO II – DOS CONTRIBUINTES

Artigo 5º - São contribuintes do imposto:

I – os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II – os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda à vista com quitação de preço.

III – os cessionários, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda à vista com quitação de

preço.

Parágrafo único – nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

CAPÍTULO III – DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 6º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Administrativa. Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 04 de setembro de 1989 – 25º Ano de Emancipação Política-

Aparecido Benedito Franco
Prefeito Municipal